

rochia tornar effectivo o seu offercimento de casa e mobilia para a nova escola; e hei outrosim por bem que se proceda desde logo a concurso para o seu provimento.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, no 1.º de Setembro de 1857. — REL. — *Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 21 Set., n.º 222.

Attendendo ao que me representou a Camara Municipal do concelho das Caldas da Rainha com o intuito de se prover á creação de uma cadeira de ensino primario para o sexo feminino n'aquella villa;

Verificando-se a necessidade de similhante providencia, em vista da informação do respectivo Governador Civil, fundada na da Auctoridade local;

Conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica interposto na sua Consulta de 2 de Junho ultimo; e

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 40.º do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844 e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario para o sexo feminino na villa das Caldas da Rainha, Districto de Leiria, devendo a Camara Municipal da mesma villa e a Junta de Parochia respectiva tornar effectivo o offercimento que fizeram de contribuir cada uma d'ellas com a quantia de 14\$100 réis annuaes, a fim de ser applicada á renda da casa e acquisição de mobilia para a escola; e hei outrosim por bem ordenar que se abra desde logo concurso para o provimento da cadeira creada pelo presente Decreto.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Cintra, em 2 de Setembro de 1857. — REL. — *Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 21 Set., n.º 222.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA.

REPARTIÇÃO CENTRAL.

DOM PEDRO, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º O Governo fica auctorisado para mandar proceder aos estudos e orçamentos das obras necessarias para o melhoramento da barra e restabelecimento da navegação do rio Cavado, desde a sua foz até ao ponto mais proximo da cidade de Braga.

Art. 2.º Fica tambem o Governo auctorisado a empregar desde já as obras convenientes para facilitar a circulação fluvial que actualmente não pôde ter lugar pela obstrucção do rio.

Art. 3.º O Governo mandará liquidar as despesas feitas nas obras do rio á custa do imposto creado por Alvará de 20 de Fevereiro de 1795, e as sommas cobradas; e havendo saldo em favor do Thesouro Publico, será este restituído, applicando-se por meio de uma proposta inserta no Orçamento para as obras que se projectarem na barra e melhoramento da navegação do rio.

Art. 4.º É igualmente o Governo auctorisado a estabelecer um direito de transito sobre os barcos que navegam no Cavado, depois de realisadas as obras que se determinarem; e dará conta ás Côrtes do uso que fizer d'esta auctorisação, na primeira sessão legislativa, depois de decretado aquelle imposto.

Art. 5.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.